



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.377 - PR (2016/0229183-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WALMIR NIERO
ADVOGADOS : SATURNINO FERNANDES NETTO E OUTRO(S) - PR006034
IZABELLA AFFONSO COSTA - PR069620
AGRAVADO : GUSTAVO LUIZ NIERO
AGRAVADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO
ADVOGADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR049321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO INVENTARIANTE. AVALIAÇÃO DA COMPLEXIDADE DO INVENTÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.377 - PR (2016/0229183-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WALMIR NIERO
ADVOGADOS : SATURNINO FERNANDES NETTO E OUTRO(S) - PR006034
IZABELLA AFFONSO COSTA - PR069620
AGRAVADO : GUSTAVO LUIZ NIERO
AGRAVADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO
ADVOGADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR049321

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por WALMIR NIERO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes fundamentações:

1. quanto à análise da afronta do artigo 535 do CPC/73, a decisão agravada não está devidamente fundamentada e o Tribunal de origem foi omissa acerca de questões relevantes.

2. A divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática

3 não há pretensão de reapreciação de matéria de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.377 - PR (2016/0229183-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WALMIR NIERO
ADVOGADOS : SATURNINO FERNANDES NETTO E OUTRO(S) - PR006034
IZABELLA AFFONSO COSTA - PR069620
AGRAVADO : GUSTAVO LUIZ NIERO
AGRAVADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO
ADVOGADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR049321

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu o agravo em recurso especial do agravante, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, da falta de similitude fática e da incidência da Súmula 7/STJ.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/736 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente ao valor dos alimentos em relação à possibilidade do alimentante sob viés diverso do pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, acerca do valor dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inventariante dativo, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Mesmo se considerado o dissídio jurisprudencial como demonstrado, a Súmula 7/STJ é suficiente, por si só, para manter a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0229183-7

AgInt no
AREsp 975.377 / PR

Números Origem: 00253804520128160014 00441791320148160000 11705314 12962544 1296254402
1296254403 201300461148 201500215424 253802012

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALMIR NIERO
ADVOGADOS : SATURNINO FERNANDES NETTO E OUTRO(S) - PR006034
IZABELLA AFFONSO COSTA - PR069620
AGRAVADO : GUSTAVO LUIZ NIERO
AGRAVADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO
ADVOGADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR049321

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALMIR NIERO
ADVOGADOS : SATURNINO FERNANDES NETTO E OUTRO(S) - PR006034
IZABELLA AFFONSO COSTA - PR069620
AGRAVADO : GUSTAVO LUIZ NIERO
AGRAVADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO
ADVOGADO : LUCIANO BIGNATTI NIERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR049321

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.